

# DIGRESSÕES CRÍTICAS SOBRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA: GENEALOGIA DO DIREITO À ÁGUA E OS DESAFIOS DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO COMO DIREITO DE DIGNIDADE

## Saulo de Oliveira Pinto Coelho

Possui doutorado, mestrado e graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG, Belo Horizonte). Realizou Pós-Doutorado como bolsista CAPES, na área de Teoria do Direito, junto à Universitat de Barcelona - Espanha. É professor efetivo da Universidade Federal de Goiás (UFG - Goiânia), onde atualmente é Vice-Diretor da Faculdade de Direito (FD-UFG), bem como Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGD-UFMG). *E-mail:* <prof.saulocoelho@gmail.com>.

## Tiago Ducatti de Oliveira e Silva

Mestrando no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos. Graduado no curso de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG - Goiânia). *E-mail:* <tiagoducatti@hotmail.com>.

---

**Resumo:** O presente artigo tem por mote uma investigação sobre o processo de reconhecimento do direito à água como direito humano-fundamental na experiência jurídica contemporânea. Objetiva analisar a genealogia desse direito em três âmbitos da experiência jurídica: a legislação construída no plano do Direito Internacional; a linguagem hermenêutica desenvolvida nos últimos 30 anos a esse respeito e as experiências de jurisdição acerca desse direito nos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos. Igualmente, operou-se nesses três âmbitos, problematizando a tendência de fundamentação do direito à água como desdobramento do direito à vida, enquanto direito de primeira geração. Critica-se essa ilação e as consequências que pode trazer à questão do acesso igualitário à água, como requisito não apenas para a sobrevivência, mas para a qualidade de vida e a vida digna. Como principal resultado, apresenta um quadro preciso do estado da arte desse debate nos três planos analisados, além de um diagnóstico da tendência atual à expansão da fundamentação do direito à água, como mais que um direito civil, um direito social, cultural e econômico, a exigir correlatas ações e prestações de promoção, pautadas na justiça distributiva.

**Palavras-chave:** Direito à água. Direito comparado. Direitos fundamentais. Direitos humanos. Direito Internacional.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Um ponto de partida para a reflexão: Swyngedouw em Guayaquil e a importância do “espírito de fraternidade” e no reconhecimento do direito à água – **3** O papel da água no devenir das culturas: digressões da mitologia à necessidade e da necessidade ao direito – **4** Os contextos da positivação do direito humano à água no contexto internacional – **5** A incorporação do direito à água no discurso acadêmico-científico dos direitos humanos: genealogia da linguagem da água

como direito humano – **6** O cerne da questão: o direito humano à água e as assim chamadas gerações de direitos humanos frente à expansão do direito à água como condição para a dignidade – **7** Os desafios de operacionalidade e de justiciabilidade do direito humano à água: análise dos trabalhos da Corte Interamericana e da Corte Europeia de Direitos Humanos – **7.1** Jurisprudência da Corte Europeia quanto ao direito humano à água – **7.1.1** Julgados sobre direito à água nos ambientes prisionais europeus – **7.1.2** Julgados sobre direito à água frente a danos ambientais no contexto europeu – **7.2** Jurisprudência da Corte Interamericana quanto ao direito humano à água – **7.2.1** Comunidade Indígena *Xamok Kásek v. Paraguai* – **7.2.2** Comunidade Indígena *Sawhoyamaxa v. Paraguai* – **7.2.3** Comunidade Indígena *Yakye Axa v. Paraguai* – **8** Conclusão – Referências

---

## 1 Introdução

Mais que um recurso natural, a água é um dos mais importantes elementos propiciadores da vida; e da vida humana. Na tratativa do direito humano à água potável, limpa e segura, tornou-se inevitável o encontro com a questão da fundamentação desse direito, como direito humano. Em uma primeira busca, costuma-se concluir pela resposta de que ele seria “uma faceta do direito à vida” (VIEIRA, 2016, p. 4). Tal concepção não parece suficiente, tendo em vista o objetivo de explicitar, mais que o fundamento desse direito, as implicações da importância de seu efetivo respeito para a qualidade de vida de cada pessoa, bem como os desafios de sua operacionalidade.

O presente trabalho, assim, parte do problema da necessidade de uma fundação do direito à água como direito humano, para além da sua identificação apenas como desdobramento do direito à vida (e, termos de um direito civil, ou de primeira geração). Nesse contexto-problema, busca identificar as implicações de uma tratativa do direito à água que incorpore aspectos relacionados aos direitos sociais, culturais e econômicos, a exigir perguntas relativas a questões de igualdade e de justiça social, quando de sua tratativa em situações concretas.

Complementarmente, a presente investigação busca mensurar qual é o grau de efetiva *força normativa*, de efetiva aplicação e de efetiva operacionalidade do referido direito, notadamente no âmbito do Direito Internacional dos direitos humanos, contexto jurídico em que a linguagem dos direitos humanos se faz presente como elemento nuclear da jurisdição.

Partimos, assim, da hipótese de que, pese à sua indispensabilidade para a vida e para a qualidade de vida, não há ainda um grau satisfatório de efetiva tutela desse direito no plano dos sistemas internacionais de direitos humanos; notadamente porque, ao ser tratado como desdobramento do direito à vida,

somente possui uma *justiciabilidade indireta* nas Cortes internacionais, a depender da demonstração da ofensa a outros direitos, para merecer tutela na jurisdição internacional.

Após realizados os levantamentos feitos na pesquisa, constatou-se que a hipótese descrita se confirma. As implicações da confirmação desta hipótese são relevantes; permite-nos vislumbrar que, ao menos no plano do Direito Internacional dos direitos humanos, não há ainda plena exigibilidade jurídica do direito humano à água. Sua exigibilidade está limitada pela necessidade de atrelamento desse direito a outros direitos humanos mais consolidados na dogmática jurídica. Como resultado disso, vislumbram-se situações em que pessoas que não possuem acesso adequado à água precisam alegar e provar a repercussão disso no prejuízo grave a outros direitos humanos, para somente assim receberem a devida tutela, o que dificulta a proteção em sede internacional do direito à água.

A pesquisa passou por três itinerários metodológicos básicos. Primeiramente centrou-se na análise crítica dos fundamentos teórico-filosóficos para o *reconhecimento* do direito à água como direito humano, vinculando essa análise à tratativa das respectivas bases normativas surgidas no Direito Internacional nas últimas três décadas. Num segundo momento, a pesquisa voltou-se para a análise das condições dogmático-hermenêuticas de reconhecimento do direito humano à água, percorrendo a *literatura científico-acadêmica* internacional que consolidou a tratativa do acesso adequado à água como um direito humano e avaliando os termos dessa afirmação doutrinária. Assim, num terceiro momento da pesquisa, investigou-se o estado atual dos entendimentos de dois dos mais importantes sistemas de proteção de direitos humanos, o sistema interamericano e o sistema europeu, a fim de entender, por meio da análise dos julgados em que a questão do acesso à água esteve em debate, qual o grau de acolhida a este direito e quais são das dificuldades e limites da *operacionalidade* de tais direitos no plano da jurisdição internacional.

Constatou-se que, do ponto de vista dos *modelos hermenêuticos* estabelecidos pela literatura jurídica internacional, há uma ampla compreensão de que o direito humano à água deve ser tutelado de forma plena e irrestrita, como decorrência não apenas do direito à vida, mas do direito à dignidade, à vida digna. Porém, do ponto de vista dos *modelos dogmáticos* estabelecidos pela jurisdição internacional, a proteção a esse direito humano somente se dá por meio de sua *justiciabilidade indireta*, o que precariza as condições de efetiva tutela.

## 2 Um ponto de partida para a reflexão: Swyngedouw em Guayaquil e a importância do “espírito de fraternidade” e no reconhecimento do direito à água

Erik Swyngedouw é professor de geografia na Universidade de Manchester,<sup>1</sup> que inicia sua obra *Social power and the urbanization of water* descrevendo, em prefácio escrito em 2003, uma visita a um ponto de observação panorâmico da cidade equatoriana de Guayaquil, em meados da década de 1990.

No início da narrativa, a atenção do autor se fixa em uma movimentação intensa de caminhões e pessoas, próximos ao sopé do monte onde se encontrava. Ele, então, indaga a seu amigo sobre essa inquietação, para descobrir uma intensa atividade comercial “semilegal” de água. A naturalidade como sua indagação é respondida é descrita pelo autor como uma sugestão de “ingenuidade e ignorância quanto à realidade da vida urbana da cidade”. O autor volta a questionar a respeito dessa atividade, aprendendo que na cidade, com então mais de 2 milhões de habitantes, cerca de 600 mil pessoas não possuíam acesso à água potável ou à água encanada e instalações sanitárias.

Nesse momento, o autor apresenta ao leitor o quanto o calor o afetava, descrevendo sua transpiração e o desejo por uma bebida gelada. Ao final, enquanto observava a vista da cidade, o autor a imagina sem água, momento em que a imagem da cidade dá lugar a um deserto inóspito. Ele passa, então, a uma reflexão sobre como milhares se esforçavam para obter água potável, enquanto outras zonas da cidade eram garantidas com jardins irrigados, piscinas e fontes decorativas.

A partir da *vivência* apresentada, é possível abstrair que o autor estabelece uma reflexão instigada por um sentimento de “piedade” ou “compaixão”, em razão de vivenciar certa medida das adversidades às quais alguns habitantes locais estão submetidos. Resguardadas as diferenças, o prefácio em discussão relembra a crônica dos melões de malta, narrada em Emílio (ROUSSEAU, 1754/2001, p. 57), na qual o jovem, após a frustração inicial por ver seu trabalho destruído, reconhece que ele havia sido responsável por um mal de igual sorte. No entanto, assim como ocorrido com o professor inglês, Emílio necessitou *experenciar* um problema para reconhecê-lo como prejudicial a outro homem.

Ambas as narrativas acima elencadas evocam o conceito de “piedade”, desenvolvido por Rousseau em *Discurso sobre a origem da desigualdade* (1754/2001, p. 79), entendido como “um sentimento natural, que, moderando em cada indivíduo a atividade de amor de si mesmo, concorre para a conservação

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.manchester.ac.uk/research/Erik.swyngedouw/>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

mútua de toda a espécie”, e acrescenta ser “ela que nos leva sem reflexão em socorro daqueles que vemos sofrer”.

Assevera-se que o conceito de “piedade” apresentado pode ser aperfeiçoado e atualizado na ideia de “espírito de fraternidade”, proposto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. De acordo com Helena Esser dos Reis (2013, p. 150), é necessário que as pessoas passem a se compreender no mundo, sentindo-se afetadas pelos outros, invertendo a perspectiva do sujeito, para, assim, desenvolver o referido espírito proposto pela Declaração de 1948.

O “espírito de fraternidade”, enquanto “princípio norteador da ação”, tem esse relevante papel de alterar a perspectiva autocentrada do sujeito, e *reconhecer* o outro. Afinal, como destaca a Reis, “sem o outro, sem o diferente, cada um deixa de ser singular, deixa de ser livre e igual em dignidade e direitos” (REIS, 2013, p. 150). É notório o potencial explicativo que o “espírito de fraternidade” possui nas anedotas referenciadas, entretanto a piedade ou compaixão permite aos sujeitos imbuídos desse *animus de alteridade* reconhecer os problemas vividos pelo outro sem a obrigatoriedade de os ter experienciado previamente.

A partir desse reconhecimento do outro como igualmente digno é que se pode dar início à fundamentação do direito humano à água. Contudo, para alcançar este objetivo, antes se deve apresentar as bases histórico-culturais que levam ao reconhecimento desse direito, tendo em mente que as relações de caráter deontológico entre seres humanos são produto cultural, transformando-se ao longo do tempo em função da ação social (REIS, 2013, p. 145).

### **3 O papel da água no devenir das culturas: digressões da mitologia à necessidade e da necessidade ao direito**

É inegável que, ao longo da civilização humana, a água tenha ocupado papel de destaque no imaginário e na cultura. Os antigos egípcios acreditavam que ela era um dos elementos primordiais, em conjunto com o sol e a terra, e que o início de tudo havia se dado com as águas do Nilo (FAGAN, 2011, p. 43-44). Em outras culturas, a água assumiu funções diferentes no imaginário social. Na mitologia nórdica, por exemplo, conferiu sabedoria a Odin, no momento em que bebeu das águas da raiz da árvore de Yggdrasil. Na América, sua relação com o místico e com a cultura pode ser demonstrada pela fonte da juventude, perquirida por Ponce de León (SALZMAN, 2012, p. 19-22).

Muitas ligações são estabelecidas, nessas culturas históricas, entre a água, a fertilidade e a vida humana (FAGAN, 2011, p. 44; SALZMAN, 2012, p. 19-24; VARNER, 2009, p. 1), emergindo constantemente em diversas culturas a figura

das fontes ou poços sagrados com propriedades curativas e místicas, recebidas pelo cristianismo com a nomeação de poços em homenagem a santos, e com os acontecimentos ocorridos em Lourdes, por exemplo (SALZMAN, 2012, p. 27-34; VARNER, 2009, p. 1-3).

Além das explicações mitológicas de poderes especiais atribuídos à água, ela logo passou a ser considerada uma necessidade imanente, uma “necessidade fisiológica”, nos termos definidos por Abraham Maslow, em *Motivation and personality* (1954). Nas culturas em geral, a água logo passa também a ser compreendida como um elemento fisiologicamente fundamental para a vida. O poder divino da água dá lugar a esse poder concreto, imanente, o de manter a vida, como requisito fisiológico de funcionamento do corpo humano. Isso fez com que, mesmo em culturas com cosmovisões menos focadas na relação entre elementos naturais e o sobrenatural (o judaísmo e o cristianismo, notadamente) a água continuasse a ser historicamente muito importante no devenir das culturas.

Já na contemporaneidade, Maslow afirmava em 1954 que as necessidades fisiológicas são as mais preponderantes entre as necessidades humanas, defendendo que, na hipótese de insatisfação absoluta de todas as necessidades humanas, a motivação maior será para satisfazer as fisiológicas, podendo as demais se tornarem “simplesmente inexistentes, ou serem colocadas em segundo plano” (1954, p. 36-37). Acrescenta o psicólogo americano que “é impossível, bem como inútil, fazer uma lista com as necessidades fisiológicas básicas”. Entretanto, reconhece certas questões como necessidades básicas indiscutíveis em qualquer ambiente social, como o sono, a água, e a comida; e colaciona exemplos disso em sua obra a respeito da questão (MASLOW, 1954, p. 36).

A água, então, transitou, na história das culturas entre ser um elemento divino ou sobrenatural, uma necessidade básica indispensável à vida humana e, mais recentemente, um direito humano, ligado tanto à vida humana como às demais formas de vida no planeta.

#### **4 Os contextos da positivação do direito humano à água no contexto internacional**

O reconhecimento da água enquanto direito humano advém de um contexto global de preocupação com a segurança das condições de satisfazer essa necessidade fundamental de todo ser humano. Quando o ocidente desenvolvido vislumbrou um panorama de possível escassez, conduzido pela descoberta de que apenas 2,7% do total da água existente no planeta é doce, sendo que, desta água doce, a maioria não seria acessível (NEVES, 2011, p. 104-106), várias

conferências foram realizadas para se discutir essa questão ambiental, dentre as quais se destaca a Conferência de Estocolmo de 1972, que enunciou, em seu segundo princípio, que os recursos naturais, dentre eles a água, “devem ser protegidos para o bem das presentes e futuras gerações”.

Pese o discurso pretensamente humanista, universalista e “fraterno”, podemos nos perguntar se essa preocupação se deu em razão da solidariedade com populações e povos em sociedades periféricas que, em razão de dificuldades tecnológicas, econômicas ou naturais, tinham dificuldade de acesso à água; ou se, numa perspectiva um pouco mais autocentrada o brado de preocupação do ocidente com o tema da água se deu, ao menos num primeiro momento, por uma preocupação com um possível cenário futuro de escassez, no seio dos países “desenvolvidos”.

De qualquer maneira, na sequência dessas preocupações realizou-se a Conferência de Mar de Prata de 1977, em que se reconheceu que “todas as pessoas, qualquer que seja seu estado de desenvolvimento e suas condições sociais e econômicas, tem o direito de ter acesso à água potável em quantidade e qualidade suficientes a suas necessidades básicas”.

Posteriormente, a questão voltou a ser enfocada com a denominada Cúpula da Terra, ou Eco-92, realizada no Rio de Janeiro em 1992. A conferência foi responsável por continuar os trabalhos desenvolvidos em Estocolmo há vinte anos, produziu importantes documentos como a Carta da Terra, a Agenda 21, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, Convenção sobre Diversidade Biológica, entre outras com objetivos específicos, mantendo um enfoque sobre a sustentabilidade.

Ainda no ano de 1992, realizou-se a Conferência de Dublin, conhecida como Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento, cujo preâmbulo da declaração produzida trouxe em suas primeiras palavras a seguinte redação, “escassez e mau uso da água doce constituem uma séria e crescente ameaça ao desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente”. O primeiro princípio da declaração em estudo reconheceu que a “água doce é um recurso finito e vulnerável, essencial para a manutenção da vida, para o desenvolvimento e para o meio ambiente”.

No sistema regional europeu de proteção aos direitos humanos, o direito em estudo foi adotado através de uma resolução do Conselho Europeu de Direito Ambiental, no ano 2000, que afirma que “cada pessoa têm direito à água em qualidade e quantidade para a sua vida e saúde”, além de estabelecer que “o direito à água não pode ser desassociado do direito à alimentação e do direito à moradia, [...] e se encontra intimamente ligado ao direito à saúde” (SCALON; CASSAR; NEMES, 2004, p. 42).

O discurso da água enquanto direito humano ressurgiria com o Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 2003, no qual se estabeleceu que “o direito humano à água é indispensável para se levar uma vida digna”. Por fim, o reconhecimento por parte da Assembleia Geral da ONU ocorreu por intermédio da Resolução nº 64/292, de 28 de julho de 2010. Como bem detalhou o documento, “a cada ano, 1,5 milhão de crianças com menos de cinco anos morrem, e 443 milhões de dias escolares são perdidos em razão de doenças relacionadas à água e saneamento”.

No âmbito latino-americano, a Organização dos Estados Americanos reconheceu, por meio da Resolução AG 2349 - XXXVII-O/07 de junho de 2007, a importância da água para a vida digna, sem, no entanto, atribuir-lhe caráter de direito humano. Ainda assim, progressivamente, alguns países da América do Sul foram incorporando o acesso à água no rol de direitos fundamentais previstos em suas constituições. A Constituição do Equador, de 2008, prevê esse direito como fundamental e irrenunciável em seu art. 12; de igual sorte fez a Constituição da Bolívia, de 2009, em seu art. 16; a Constituição do México foi emendada em 2012, adicionando-se o direito à água no rol de direitos previsto em seu art. 4º; recentemente, foi aprovada no Peru a Ley de Reforma Constitucional nº 30.588 de 22 de junho de 2017, que constitucionaliza o direito de acesso à água, adicionando o art. 7-A à carta constitucional.

A carta constitucional equatoriana é tida por Wolkmer, Augustin e Wolkmer (2012, p. 57-59) como paradigmática por ter declarado o mencionado direito à água sob a perspectiva da cosmovisão andina, superando a visão mercantil da água e a instituindo como direito de cidadania. De outra maneira, os autores afirmam que a compreensão passou a ser de que a água é “um patrimônio de todos os seres vivos, e sua gestão deve ser público-comunitária”, uma vez que seu ciclo “integra os seres vivos à natureza, e interage em todos os ecossistemas, permitindo a articulação entre a natureza e as sociedades com diferentes formas de desenvolvimento”, razão pela qual a privatização foi proibida (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, p. 62).

Um dos pontos principais destacados pelos autores supracitados é a superação, no direito fundamental à água como proposto pela constituição equatoriana, da restrição ao ser humano do direito humano à água. Dentre os documentos anteriormente citados, a Carta da Terra enunciou a necessidade de garantir o acesso à água potável como um dos pilares para erradicar a pobreza e construir uma sociedade justa em termos econômicos e sociais. Contudo, o destaque efetuado pelo autor reside na persecução do mencionado direito a partir de uma cosmovisão que abrange o conjunto de todos os seres vivos e o ambiente.

Seja qual for a motivação dos movimentos dos países desenvolvidos que levaram ao reconhecimento do direito humano à água, se faz necessário ressaltar a importância desses atos formais que declaram direitos. Como alegou Hunt (2007, p. 145), “uma vez anunciados abertamente, os direitos propunham novas questões – questões antes não cogitadas e não cogitáveis”. Incorporar a pretensão de acesso à água potável no rol dos direitos humanos, ou, na linguagem dos direitos humanos, é conferir, através dos atos, declarações, discursos ou textos, “força simbólica” a essa pretensão, possibilitando a sua concretização, ainda que a realidade vigente seja de ausência de força normativa (NEVES, 2005, p. 5). Dessa maneira, os atos acima apresentados são, hoje, fatores importantes para a mobilização social pela efetivação do direito humano à água nas mais diferentes regiões e contextos.

A digressão acima apresentada demonstra que o aparecimento da água como direito humano se deu, na segunda metade do séc. XX, por sua correlação direta com o direito à vida: uma necessidade vital. Entretanto, o direito humano à água guarda relações com outros valores e direitos, como a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento sustentável. Assim, resta a questão: como fundamentar (e, mais que isso, operacionalizar) o direito humano à água para além do direito à vida, dando vazão político-jurídica a importantes questões relacionadas não apenas à vida, mas à qualidade de vida?

## **5 A incorporação do direito à água no discurso acadêmico-científico dos direitos humanos: genealogia da linguagem da água como direito humano**

Os estudos publicados a respeito do direito humano à água começam a ganhar aso a partir do marco inicial as já mencionadas a Conferência de Estocolmo de 1972 e Conferência de Mar del Plata de 1977.

Observa-se que, muitas vezes, publicações inseridas nesse contexto inicial apenas tangenciam a questão do direito humano à água. Isso pode ser exemplificado com o trabalho de Lathem (1977), que se propôs a analisar a Conferência de Mar del Plata e acaba por não fazer menção à água como direito em momento algum do estudo. Destaca-se que o autor foca em variados assuntos, entre eles as diferenças de precipitação entre regiões geográficas, a importância da água para atividade agrícola e o risco de contaminação que os grandes centros e concentrações urbanas oferecem, que para ele se encontra em níveis adequados. Sem cometer anacronismos, o texto de Lathem permite demonstrar como era estado da arte do debate da questão referente à água na década de 1970 e como a questão

avançou, iniciando-se em uma perspectiva centrada na água como recurso natural, traduzida em questões como distribuição de recursos hídricos, e chegando, nos dias atuais, ao ponto de se estabelecer a clara relação entre a qualidade da água e a saúde populacional, e mesmo, como vimos, a proteção da água como direito cultural, nos mais recentes debates.

Nesse ínterim, na década de 1990 a questão da água voltaria a ser abordada, agora com um discurso claramente vinculado aos direitos humanos. Stephen McCaffrey escreveu, em 1992, artigo chamado “A human right to water: domestic and international implications”, no qual inicia destacando como pouca atenção tem sido dada ao direito humano à água, apesar de suas evidentes relações com o direito à vida, à saúde e à alimentação.

O autor propunha, então, algumas questões quanto ao direito à água, notadamente questões de águas fronteiriças e, também, um debate sobre se há um direito à sustentabilidade dos recursos hídricos (MCCAFFREY, 1992). O artigo reflete claramente as preocupações da conjuntura, alertando para o contraste entre o crescimento populacional e a finitude dos recursos hídricos (MCCAFFREY, 1992, p. 3-5). Além disso, faz breves considerações sobre os usos da água para além do mero consumo, apontando sua importância para a agricultura, e, ainda por cima, mostra casos em que a água pode ser utilizada como instrumento político (MCCAFFREY, 1992, p. 6). Em seguida, o autor passa a apresentar a relação entre a Declaração de 1948, os Pactos Internacionais de Direitos Humanos e o direito à água, mostrando a necessidade de se adotarem medidas positivas por parte do Estado para a sua proteção, defendendo inclusive a responsabilização estatal para os casos em que não fossem tomadas providências para conter secas naturais, ou quando o Estado possui os meios para fornecer instalações sanitárias adequadas e conter poluentes mas não o faz (MCCAFFREY, 1992, p. 14). Por fim, defende que o direito à alimentação deveria ser entendido como direito à nutrição adequada, o que compreende a ideia de água suficiente, e que esses direitos relacionam-se mais estreitamente com os previstos no Pacto de Direitos Civis e Políticos e, especificamente, o direito à vida (MCCAFFREY, 1992, p. 23).

Gleick, autor subsequente a McCaffrey, se propôs a defender o direito humano à água como um direito implícito, iniciando seu trabalho com a afirmação de que “o século 21 começaria com uma das condições fundamentais do desenvolvimento humano não alcançada: acesso universal a serviços básicos de abastecimento de água” (GLEICK, 1999, p. 488). Ao início da discussão o autor afirma que “muitas das maiores referências e bibliografias relacionadas ao tema direitos humanos não possuem nenhum registro ou citação relacionada à água”, incluindo, como ele apresenta, o *site* do Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos (GLEICK, 1999, p. 489). Gleick, então, referencia McCaffrey, reconhecendo seu

trabalho de 1992, e sua abordagem frente à questão, propondo uma expansão da análise de seu predecessor.

Em semelhança ao que fez McCaffrey, Gleick analisa como o direito à água está implicitamente contido no artigo 25 da declaração de 1948, que propõe um padrão de vida adequado para a saúde e o bem-estar do ser humano, e sua importância para a saúde, alimentação e higiene (GLEICK, 1999, p. 491). A mesma análise é realizada para os pactos internacionais de direitos humanos, reconhecendo o direito à água como implícito em suas disposições. A maior inovação do trabalho de Gleick consiste em reconhecer o direito à água como direito explicitado por documentos de Direito Internacional. Em um primeiro momento, o objeto dessa análise recai sobre as conferências internacionais iniciadas na década de 1970, incluindo a Conferência de Mar del Plata, a Cúpula da Terra, e a Declaração do Direito ao Desenvolvimento, as quais “ainda que não sejam documentos legais com a mesma posição que os pactos descritos acima, oferecem forte evidência de intenções e políticas internacionais que informam as opiniões dos Estados” (GLEICK, 1999, p. 493). Entretanto, um de seus principais argumentos para o reconhecimento internacional explícito do direito à água, ainda que brevemente explorado, recai sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, e como seu artigo 24 estabelece o direito de ter acesso à água potável.

A inovação trazida por Gleick se tornaria argumentação corrente, sendo repetida em trabalho posterior de Smets, que se propôs a analisar o direito à água enquanto direito humano, em função da adoção da resolução sobre o direito à água por parte do Conselho Europeu de Direito Ambiental.

Além de elaborar um discurso semelhante ao de seus predecessores, expondo os instrumentos em que o direito se encontra previsto implicitamente, Smets inovou ao argumentar que o direito humano à água teria sido explicitado não somente na Convenção sobre os Direitos da Criança, como propôs Gleick, mas também na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (SMETS, 2000, p. 249). Pensamos que o autor se referia ao artigo 14 da convenção de 1979, que estabelece que os Estados devem garantir às mulheres “adequadas condições de vida, particularmente em relação à moradia, serviços sanitários, eletricidade e abastecimento de água”. O dispositivo mencionado foi apontado por Salman como um dos principais argumentos, referentes ao reconhecimento prévio desse direito, utilizados no momento em que o Comentário Geral nº 15 de 2002 foi publicado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (SALMAN, 2004, p. 60).

Para Salman, a resolução adotada pela Conferência de Mar del Plata de 1977 é definitivamente um marco histórico para o direito à água, abordando as questões relacionadas ao direito de acesso à água potável, entretanto, como

destaca o autor, o faz referindo-se simplesmente a um direito e não a um direito humano (SALMAN, 2004, p. 9). Como o mesmo autor alega adiante, manteve-se uma vacilação entre declarar a água uma necessidade humana básica ou um direito humano, o que é resolvido apenas com a resolução sobre direito ao desenvolvimento de 1999 (SALMAN, 2004, p. 11).

Dessa maneira, fica evidente que, apesar do posicionamento do autor a respeito da importância da conferência de 1977, o desenvolvimento de um direito humano à água somente ocorreu com a década de 1990. A definição desse período como o momento em que a água começa a ganhar contornos de direito humano pode ser corroborada através das citações e referências feitas aos trabalhos de 1992 de McCaffrey e de 1999 de Gleick (SALMAN, 2004, p. 57). Assim, pode-se afirmar que o discurso de um direito humano à água foi sendo desenvolvido, ao menos em âmbito acadêmico-científico, a partir das publicações mencionadas na década de 1990, não antes disso.

Fica evidente a importância e o pioneirismo dessas obras a partir de uma análise de suas influências em publicações sucessoras. Foi possível perceber que as obras de Hammer (2003), Cahill (2005), Kiefer e Brolmann (2005), Fitzmaurice (2007), Abu-Eid (2007), Parmar (2008), Russell (2010), Kirschner (2011), Chen e Gerber (2011), Brzezinski (2012), Cavallo (2012), Larson (2012) e Vilar (2012) referenciaram as obras de McCaffrey e Gleick, como obras germinais em relação ao debate. Nas palavras de Fitzmaurice, “McCaffrey fez o trabalho pioneiro de explorar a possibilidade de um direito humano à água em 1993. Ele pensou que a abordagem baseada em direitos humanos seria a mais apropriada” (FITZMAURICE, 2007, p. 539).

Necessário destacar que outros trabalhos analisados, mais precisamente Mirandola (2005), Biswas (2007), Jayyousi (2007), Langford (2005), Varis (2007), Irujo (2007), Klawitter (2007), Khadka (2010), Donoho (2012), Baer (2015) e Ribeiro e Rolim (2017) não referenciaram essas obras iniciais sobre direito humano à água, fazendo variadas referências, no entanto, aos instrumentos de Direito Internacional apresentados no tópico anterior.

O presente trabalho não possui a pretensão de apresentar as variadas delimitações, alterações, progressos ou questionamentos realizados por todos esses autores. Porém, tendo a intenção de mostrar quando surge o discurso do direito à água enquanto direito humano em âmbito acadêmico-científico, é imperativo apontar que grande parte dos autores reconhece as publicações de McCaffrey e de Gleick como o ponto de partida para esse. Não se pode, contudo, afirmar certamente que os autores que não fazem referência a esses últimos também não os tomaram, direta ou indiretamente, como ponto de partida, tendo em vista que podem ter deixado de fazer-lhes menção em razão da especificidade de seus trabalhos, entre variados outros motivos.

## **6 O cerne da questão: o direito humano à água e as assim chamadas gerações de direitos humanos frente à expansão do direito à água como condição para a dignidade**

Tornou-se evidente a relação entre o direito humano à água e o direito à vida. De forma semelhante, há normas e doutrina que estabelecem vínculos entre o direito em foco e outros direitos humanos, como exemplo, a adoção, pelo Conselho Europeu de Direito Ambiental, de uma resolução, no ano 2000, que afirma que “o direito à água é uma interpretação do art. 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”. A partir disso, Vieira (2016, p. 20) concluiu que esse direito decorre da garantia de um padrão de vida adequado, e que não poderia ser desassociado dos direitos à alimentação, saúde e moradia.

No âmbito do sistema interamericano de Direitos Humanos, os “modelos hermenêuticos”<sup>2</sup> existentes reconhecem o direito à água como direito implícito nas disposições referentes aos direitos à saúde (art. 10), a um meio ambiente sadio (art. 11) e à alimentação (art. 12), previstos no Protocolo de San Salvador. De igual maneira se interpreta o art. 20 do Pacto de São José da Costa Rica, o qual prevê a adoção de medidas de cooperação internacional em busca da realização plena dos direitos humanos, incluindo aí o dever de cooperação pra a preservação e acesso à água (VIEIRA, 2016, p. 20).

Cumprir anotar que essa indissociabilidade entre o direito humano à água e os demais direitos é notória e esperada, a partir do momento em que se aborda a questão com a perspectiva de indivisibilidade dos direitos humanos. A ideia de divisão geracional dos direitos humanos em civis e políticos, “econômicos, sociais e culturais” e de titularidade coletiva dificulta a leitura de que essas gerações são sucessivas. Deve-se ressaltar a inevitável interação entre as gerações de direitos, a fim de afirmar os direitos humanos como uma totalidade, interdependente e indivisível (SILVA, 2009, p. 69).

No direito à água essa interação entre gerações de direitos humanos se torna especialmente evidente, posto que interage notadamente com: direitos civis e políticos, notoriamente o direito à vida; bem como com direitos econômicos, sociais e culturais, na figura dos direitos à saúde e à alimentação; e guarda relação expressa com os direitos de terceira geração, na necessidade de um meio ambiente sustentável.

<sup>2</sup> Termo utilizado por Reale (1994, p. 11-12; 2002, p. 184) para designar os modelos construídos pelo exercício da doutrina jurídica.

Quando o direito humano à água passa a ser pensando não somente como desdobramento do direito à vida (direitos civis), mas como um desdobramento do direito à saúde, à qualidade de vida e à dignidade (direitos econômicos, sociais e culturais), a questão da água passa a ser pensada não somente como direito que, por exemplo, impõe o correlato dever de preservar, mas também como direito que impõe, dentre outras questões, o correlato dever de acesso igualitário à água, inclusive com custos economicamente justos para todas as pessoas (inclusive direito ao acesso gratuito ou subsidiado à água tratada, para aqueles que não podem pagar).

No entanto, a fundamentação pretendida não pode advir tão somente da compreensão do direito à água como “direito fundamental implícito” nas normas acima expostas. É necessário que sua fundamentação seja embasada na ideia de que “todos os seres humanos têm dignidade, como uma propriedade moral de base, e são merecedores de igual respeito” (ROSAS, 2014, p. 175), e é necessário que esse processo de reconhecimento do outro como igualmente digno seja pautado, como visto anteriormente, de “espírito de fraternidade”.

A complexidade da questão reside, ainda, na incorporação das interações que o direito à água guarda com os demais direitos e com a cultura. Não basta, portanto, reconhecer o outro como igualmente digno de ter acesso à água, por ser esta uma necessidade fisiológica, e conseqüentemente ser essencial à vida; ou reconhecer a necessidade de ter acesso à água potável, limpa e segura, incapaz de prejudicar a saúde humana. Deve-se ir além e reconhecer o lugar da água na cultura de um determinado povo, como o fez a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao julgar o caso da “comunidade indígena Yakye Axa v. Paraguay”, conectando o acesso às terras ancestrais à obtenção de alimento e ao acesso à água limpa.<sup>3</sup>

Assim, a Corte estabeleceu a imperativa relação entre os modos de vida de uma cultura, as terras ancestrais postuladas, e sua subsistência alimentícia e de acesso à água, entrelaçando, portanto, o direito ao reconhecimento de terras, o direito à cultura e o direito à água. Essa atitude, focada no reconhecimento em espaços sociais de diversidade cultural, encontra respaldo na suposição feita por Taylor (1995, p. 274) de que as culturas com horizonte de significado para uma população composta por seres humanos diversos, certamente possuirão elementos que evoquem admiração e respeito, ainda que sejam acompanhados de rejeição.

<sup>3</sup> En el caso de los pueblos indígenas el acceso a sus tierras ancestrales y al uso y disfrute de los recursos naturales que en ellas se encuentran están directamente vinculados con la obtención de alimento y el acceso a agua limpia. (§167)

Afinal, como afirma o autor, a exigência de reconhecimento está cada vez mais explícita, e se traduz como exigência “que todos reconheçamos o igual valor de diferentes culturas; que não apenas as deixemos sobreviver, mas reconheçamos seu valor” (TAYLOR, 1995, p. 268).

Constata-se que é imprescindível a expansão da fundamentação do direito humano à água e sua densificação semântica na linguagem dos direitos.

Cabe analisar como as Cortes Internacionais estão tratando da questão, de modo a dotar de alguma densidade e operacionalidade o direito humano à água como um direito de qualidade de vida e de vida digna.

## **7 Os desafios de operacionalidade e de justiciabilidade do direito humano à água: análise dos trabalhos da Corte Interamericana e da Corte Europeia de Direitos Humanos**

Persistem dúvidas no que se refere a “justiciabilidade” desse direito em âmbito dos sistemas internacionais regionais de proteção dos direitos humanos. Aqui, a questão é perguntar sobre a real capacidade de se obter tutela e proteção jurisdicional do direito humano à água. Em termos mais específicos, essa questão se desdobra em duas perguntas que servem de guia a nossa investigação sobre o trabalho das Cortes Interamericana e Europeia a esse respeito. Seria o direito humano à água provido apenas de uma “força simbólica”, mas desprovido de uma capacidade de *enforcement* no plano internacional? Serviria esse direito, de maneira ambivalente, à manutenção da realidade de desigualdade quanto ao acesso à água, enquanto, como resposta simbólica, ao mesmo tempo inspira a mobilização pela sua concretização e efetivação (NEVES, 2005, p. 5)? Os tribunais em estudo adotam uma postura favorável a “justiciabilidade direta” desse direito humano, ou têm se pautado por sua “justiciabilidade indireta”, ou seja, a ocorrer apenas quanto se pode fundamentar a proteção da água ou do acesso à água, na tutela de outro direito com maior força normativa (vida, sobretudo)?

No que concerne aos conceitos de “justiciabilidade”, “justiciabilidade direta” e “justiciabilidade indireta”, Azevedo Neto (2016, p. 43) destaca que ser justiciável diz respeito a “admissibilidade desses direitos como hábeis a serem examinados pelos tribunais e não, necessariamente, o deferimento deles em quaisquer condições”. Logo, a justiciabilidade “é direta quando o direito postulado transpõe sozinho o exame preliminar e caminha para ser discutido como questão de fundo, e indireta quando atravessa a barreira da admissibilidade acoplado a outro” (AZEVEDO NETO, 2016, p. 1). Assim, analisar a justiciabilidade do direito humano

à água implica em verificar se o mesmo é recebido pelo órgão julgador como questão de fundo ou se é necessário estar em conjunto com outro direito.

No caso do direito humano em estudo, a doutrina busca lhe dar fundamento através de interpretações ampliativas do direito à vida, do direito à saúde, no que se refere à qualidade da água, e do direito à alimentação, no que diz respeito ao acesso à água. Também é possível perguntar pela proteção da água como dimensão da proteção ao direito ao meio ambiente equilibrado. Além disto, assevera-se que alguns documentos dos sistemas regionais reconhecem, explicitamente, o mencionado direito humano (VIEIRA, 2016, p. 37).

Quanto ao sistema europeu de proteção dos direitos humanos, vê-se que o direito à água é norma explícita prevista em alguns documentos, sendo que o primeiro de grande relevância é o já citado Protocolo sobre Água e Saúde de 1999, adicional à Convenção Europeia Sobre o Uso dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais.

O mencionado documento lista, em seu primeiro artigo, o objetivo de promover a saúde humana e o bem-estar através da gestão da água, especialmente focada no controle e na redução de doenças relacionadas à água, nacionalmente e de maneira transfronteiriça e internacional (ONU, 1999).

Como se pode perceber, a redução das doenças relacionadas à água, listada como parte do objetivo do protocolo, é uma clara alusão à necessidade de se fornecer água segura e de qualidade. Como determinado no art. 4º do protocolo, “as partes devem tomar as medidas apropriadas para prevenir, controlar e reduzir as doenças relacionadas à água” (ONU, 1999).

Além das disposições do protocolo, o Conselho Europeu de Direito Ambiental adotou, no ano 2000, uma resolução sobre o direito à água, na qual ficou estipulado que cada pessoa tem direito à água em quantidade e qualidade suficiente a uma vida saudável. As considerações do conselho estabeleceram que o direito à água integra uma política de desenvolvimento sustentável, e que não pode se desvincular de outros direitos, como o direito à moradia e o direito à alimentação, também essenciais à concretização do direito à saúde (SCALON; CASSAR; NEMES, 2004, p. 42).

Segundo Andréia Costa Vieira (2016, p. 20), o conselho em foco compreendeu que “o direito à água é uma interpretação do art. 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, concluindo, dessa forma, que esse direito decorre da garantia de um padrão de vida adequado, e que não poderia ser desassociado dos direitos à alimentação, saúde e moradia.

De forma semelhante, no âmbito do sistema regional de proteção Interamericano, os “modelos hermenêuticos” (REALE, 1994) estabelecidos pela literatura jurídica consolidada reconhecem o direito à água como direito implícito

nas disposições referentes aos direitos à saúde (art. 10), a um meio ambiente sadio (art. 11) e à alimentação (art. 12), previstos no Protocolo de San Salvador. De igual maneira, através da interpretação do art. 20 do Pacto de São José da Costa Rica, o qual prevê a adoção de medidas de cooperação internacional em busca da realização plena dos direitos humanos (VIEIRA, 2016, p. 20).

As interpretações consolidadas posicionam o direito à água como norma implícita no sistema interamericano de proteção, e explícita no sistema europeu, em razão do Protocolo Adicional sobre Água e Saúde, e da resolução do Conselho Europeu de Direito Ambiental. Independentemente de seu caráter, implícito ou explícito, a doutrina caracteriza tal direito como indissociável das supracitadas normas, associando-o aos direitos humanos acima descritos, o que permite antecipar a provável “justiciabilidade indireta” desse direito.

## **7.1 Jurisprudência da Corte Europeia quanto ao direito humano à água**

A análise dos julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos divide os casos tratados em dois grupos temáticos.

Em um primeiro momento, analisar-se-á os julgados relacionados às denúncias relacionadas à situação carcerária, em contextos penitenciários, em que a questão da precariedade do acesso à água foi apresentado. Observou-se uma ocorrência significativa dessas demandas, ressaltando-se que os casos dizem respeito, sobretudo, à Rússia e países do Leste Europeu. Tais ações buscaram embasamento no art. 3º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o qual dispõe sobre a proibição da tortura e das penas e tratamentos desumanos e degradantes.

Em seguida, o foco da análise recairá sob os processos em que o direito à água é ameaçado por intervenções do poder público, com foco no Caso da família Dubetska e outras contra o Estado ucraniano, no qual uma mina estatal, supostamente, teria tido efeitos adversos na vida das famílias envolvidas, com repercussão na qualidade da água disponível às famílias. Esta denúncia se embasou no art. 8º da Convenção Europeia, que enuncia o direito ao respeito à vida privada e familiar, proibindo ingerências prejudiciais da autoridade pública.

Com estas considerações, é viável antecipar que, no âmbito do sistema europeu de proteção aos direitos humanos, o direito humano à água não possui “justiciabilidade direta”. Como se vê, as denúncias apresentadas possuem outros direitos como questão de fundo, sendo as principais discussões concernentes a vedação das penas desumanas e ao respeito à privacidade familiar e à própria

família, na segunda temática analisada. Logo, fica evidente a “justiciabilidade indireta” do direito à água no plano do sistema internacional europeu de proteção dos direitos humanos.

### 7.1.1 Julgados sobre direito à água nos ambientes prisionais europeus

Efetuu-se a análise de onze julgados que tratam das condições penitenciárias dos denunciantes, nos quais a denúncia contém alusão a dificuldades no acesso ou qualidade da água fornecida no cárcere.<sup>4</sup> Ressalte-se que dentre os onze processos, sete foram apresentados em desfavor do Estado russo.

Ao longo da leitura das sentenças, fica patente a repetição das mesmas bases jurídicas nos processos, com denúncias similares e fundamentos decisórios idênticos por parte da Corte. O ápice da repetição ocorre nas defesas governamentais, cópias integrais que destacam as boas instalações sanitárias dos estabelecimentos prisionais.

Por ser notória a reiteração dos casos, adota-se como paradigma de análise o caso *Gubkin v. Russia*, cujo cerne da denúncia consiste na violação ao art. 3 da Convenção Europeia. O denunciante enfatiza diversos aspectos das condições das celas, mencionando apenas que, em algumas ocasiões, os detentos eram levados a uma cela sem acesso à água (§53). Em contraposição, o governo russo apresenta em sua defesa que as celas possuíam água potável, constantemente monitorada pela equipe médica, e torneiras funcionais (§§37 e 38). Apesar de tais argumentos terem sido apresentados, a Corte acatou a denúncia e considerou o tratamento dispensado como desumano. Pese a isso, o tema do acesso à água não é explorado de forma densa pela decisão, fundamentada majoritariamente na superlotação das celas.

Poucos foram os julgamentos em casos russos que desviaram deste padrão, perceptível também nos demais casos, contra outros países, tal como no caso *Yarashonen v. Turkey*. O único caso russo a fugir dessa formulação foi o de *Vladimir Belyayev v. Russia*, no qual o denunciante apontou péssimas condições da água

<sup>4</sup> Vide os seguintes casos (link para acesso na bibliografia): *Case of Story and Others v. Malta*, julgado em 29/01/2016. *Case of Gubkin v. Russia*, julgado em 23/07/2009. *Case of Bakmutskiy v. Russia*, julgado em 25/09/2009. *Case of Goroschenya v. Russia*, julgado em 04/10/2010. *Case of Labzov v. Russia*, julgado em 16/09/2005. *Case of Butiuc and Dumitrof v. Romania*, Julgado em 17/11/2014. *Case of Vladimir Kozlov v. Russia*, julgado em 22/11/2010. *Case of Vladimir Belyayev v. Russia*, julgado em 17/01/2014. *Case of Mikalauskas v. Malta*, julgado em 23/10/2013. *Case of Yarashonen v. Turkey*, julgado em 24/09/2014. *Case of Vladimir Krivonosov v. Russia*, julgado em 22/11/2010.

disponível para os prisioneiros, alegando que continha resíduo amarelado e areia (§12). Ainda assim, essa discussão não chegou a entrar no mérito da decisão, tendo a Corte concluído pela não violação ao art. 3º da Convenção Europeia.

*Butiuc e Dumitrof v. Romania* teve o mesmo desenrolar do último caso analisado. A questão da qualidade da água é suscitada (§7), mas não é apreciada pelo mérito da decisão, ainda que tenha culminado em condenação por penas degradantes.

Considera-se curioso o fundamento utilizado pelos julgadores para afastar as denúncias instauradas contra Malta, em *Story and Others v. Malta* e em *Mikalauskas v. Malta*. A ausência de água potável disponível na cela (§58 - nº13) não foi considerada tratamento desumano, porque havia a possibilidade de comprar garrafas de água, bem como carregar cantis térmicos com água quente para bebidas (§60 - nº13), o que foi utilizado como argumento para decidir pela não violação, em ambos os casos (§68 - nº13; §124 - nº5).

Assim, constata-se que, dos onze casos analisados, em oito deles a Corte reconheceu que houve violações de direitos humanos, ao passo que, em três deles, julgaram-se improcedentes as ações. Ademais, todas as sentenças analisadas compartilham de duas características: (i) os problemas relativos à água, quando alegados, não eram a questão central da denúncia, sendo a figura das penas desumanas o cerne de todas as denúncias; (ii) em nenhuma das sentenças analisadas, as questões concernentes à água obtiveram lugar de destaque no mérito das decisões.

Logo, torna-se mais evidente que, quando ocorre, a justiciabilidade do direito humano à água é indireta, levando-se em consideração que o ponto jurídico central das decisões era o art. 3º da Convenção Europeia. Além disso, verifica-se que a presente jurisprudência não explicita nenhum modelo jurídico concreto de proteção do direito humano à água, pois os julgados não expõem os conteúdos racionalmente ordenados das normas relativas ao direito humano à água, tratando-se apenas como questão complementar na argumentação sobre penas degradantes. As denúncias envolvendo estabelecimentos prisionais ganham notoriedade na presente investigação, porque representam a maioria dos casos em que a questão da água é discutida na CEDH; no entanto, resta o questionamento: o que justifica a não aplicação de normas regionais específicas sobre água, datadas de 1999 (Protocolo Adicional sobre Água e Saúde) e 2000 (Resolução do Conselho Europeu de Direito Ambiental), as quais defendem o papel da água na conservação da vida e da saúde, em um universo de julgados que se estende de 2005 a 2016? Parece que, na jurisdição internacional europeia, o direito à água não possui ainda um corpo jurídico próprio, como direito humano específico.

### 7.1.2 Julgados sobre direito à água frente a danos ambientais no contexto europeu

Como destacado anteriormente, o presente tópico se dedica ao estudo de alguns julgados em que se tratou do tema do direito de acesso qualitativo à água, frente a contaminações por poluição ambiental,<sup>5</sup> como especial destaque para o caso do julgamento *Dubetska and others v. Ukraine*, julgado em 2011. A denúncia aponta para uma mina de carvão estatal, incluindo a pilha de rejeitos oriunda das atividades de beneficiamento, como causadora de diversos impactos ambientais sobre algumas residências locais.

Os autores afirmaram que a mina e suas fases de processamento são responsáveis por poluir águas superficiais e subterrâneas, e denunciam a necessidade de fornecimento de água potável de qualidade (§15). Subsequentemente, apresentam registros do serviço sanitário que reconhecem padrões inaceitáveis para a água local, e que, de igual sorte, demonstram a infiltração de metais pesados nas águas (§§18-21).

Em seguimento, apontaram a ausência de fontes de água potável. De acordo com os denunciante, o uso da água de um poço, descrita como de coloração amarela e alaranjada nas fotos colacionadas, causava-lhes irritação na pele e infecções intestinais. Outros impactos apresentados incluem o afundamento do solo em que uma das casas das famílias estava estabelecida (§§25-27). Por fim, afirmam que quando lhes foi disponibilizada água, esta muitas vezes não era suficiente.

A defesa estatal, no que diz respeito à qualidade da água e sua potabilidade, centrou-se no fato de que a água local já não era própria para o consumo doméstico, mesmo antes das intervenções estatais, e que os denunciante não possuíam os equipamentos necessários para filtragem e consumo dessa (§100).

A decisão, então, considera que foram demonstrados efeitos da atuação do poder público, com impactos sobre a qualidade da água, com repercussão na qualidade de vida das famílias dos denunciante. No entanto, levaram-se em consideração as alegações estatais de que a qualidade da água poderia estar relacionada a outras condições e atividades (§§110-113).

Por fim, a Corte declarou que houve efetiva violação ao art. 8º da Convenção Europeia, afirmando que os denunciante não foram efetivamente protegidos dos riscos ambientais proporcionados pela atividade minerária estatal (§152). No

<sup>5</sup> Vide os seguintes casos (link para acesso na bibliografia): *Case of Dubetska and Others v. Ukraine*, julgado em 10/05/2011. *Case of Al-Skeini and Others v. The United Kingdom*, julgado em 07/07/2011. *Case of Jane Smith v. The United Kingdom*, julgado em 18/01/2001. *Case of Evrenos Önen v. Turkey*, julgado em 15/05/2007.

entanto, admitiu que as atitudes governamentais adotadas tentaram minimizar os danos existentes (§146). O julgado determinou, ainda assim, medidas reparadoras, tais como a construção de um aqueduto para o abastecimento da região.

Fica clara a justiciabilidade indireta do direito à água, no presente caso, pois o fundamento principal da atuação da Corte é a violação do dever estatal de respeito pela vida privada e familiar (art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos). Apesar de a decisão mencionar a qualidade da água como fator prejudicial à rotina e interação familiar dos autores (§110) e instituir medidas reparadoras quanto ao abastecimento das famílias, a decisão não está embasada na estrutura normativa específica do direito de acesso à água potável, limpa e segura. Não se quer dizer com isto que a aplicação da norma elencada não obteve resultados na proteção efetiva da saúde das famílias, ou em seu acesso à água de qualidade, mas que tal proteção não se deu por meio de um uso mais explícito às normas referentes ao direito à água.

## 7.2 Jurisprudência da Corte Interamericana quanto ao direito humano à água

Dentre os processos da Corte Interamericana que foram estudados, destacam-se as sentenças das comunidades indígenas Xákmok Kásek, Sawhoyamaxa, e, Yakye Axa, todas contra o Estado do Paraguai.<sup>6</sup> Essas ações são capazes de explicitar modelos jurídicos de proteção ao direito humano à água voltados ao reconhecimento do direito à água em seus aspectos coletivos e culturais. Pese a isso, também se escoram no direito à vida como fonte de legitimação do interesse de agir nos processos. Com julgamentos finalizados, respectivamente, em 2010, 2006 e 2005, todas as denúncias se originaram com a falta de celeridade no reconhecimento de terras ancestrais, e possuem o direito à vida e à identidade cultural como embasamento comum.

### 7.2.1 Comunidade Indígena *Xamok Kásek v. Paraguai*

A comunidade indígena Xamok Kásek teve seu direito comunitário à propriedade reconhecido na sentença da Corte Interamericana em razão de

<sup>6</sup> Foram analisados os seguintes casos (vide link de acesso aos julgados na bibliografia): Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek v. Paraguay, julgado em 24/08/2010. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguay, julgado em 29/03/2006. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguay, julgado em 17/06/2005.

adversidades causadas pelo longo processo demarcatório, o que ensejou a denúncia de violações ao direito à vida (§183). No processo, foram apresentados dados a respeito do fornecimento de água para a comunidade, que não tinha acesso a serviços de distribuição de água, de acordo com relatórios apresentados à Corte (§§194-196).

A defesa do Estado paraguaio contraditou tais relatórios com dados referentes à quantidade de água fornecida ao assentamento, contendo, inclusive, as datas em que os abastecimentos ocorreram. A partir destas informações, a Corte compreendeu que, no período apresentado, o Estado forneceu pouco mais de dois litros de água por pessoa, estabelecendo como mínimo aceitável a quantidade de sete litros e meio, prevista no Comentário Geral nº 15 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Ademais, comprovou-se através de prova testemunhal que a comunidade não tinha acesso à água potável, posto que a única fonte alternativa ao abastecimento estatal era uma cisterna localizada a cerca de sete quilômetros do assentamento.

Com isto, a Corte considerou que o Estado não conseguiu fornecer água em quantidade suficiente e com qualidade adequada à população indígena assentada. Dessa maneira, o Estado do Paraguai foi condenado a adotar medidas referentes ao fornecimento suficiente de água adequada aos Xamok Kásek (§301).

Vê-se que a condenação se deu principalmente com base em violações ao direito à vida, precisamente, com base em violações a uma existência digna, a qual foi analisada sob as vertentes do acesso à água, da alimentação e da saúde da população indígena. Dessa forma, o órgão julgador explicitou uma estrutura normativa ordenadora desses direitos, adotando, ainda, parâmetros normativos específicos a respeito da quantidade de água. Porém, também se mostra evidente a “justiciabilidade indireta” do mencionado direito, que somente foi analisado pelo Corte em razão da demonstração, no caso, o impacto da omissão descrita sobre o direito à vida.

## **7.2.2 Comunidade Indígena *Sawhoyamaxa v. Paraguai***

Os indígenas Sawhoyamaxa encontravam-se em estado de vulnerabilidade nutricional, médica e de saúde (§2), enquanto aguardavam o reconhecimento de suas terras ancestrais. A comunidade acessava água de poços e barragens, também utilizados por animais, e, quando receberam abastecimento do Centro Nacional de Emergências, ambos os tanques fornecidos continham água de quebra-mar, ou seja, água salgada e imprópria para o consumo (§73[69]).

Nas considerações da Corte, ficou reconhecida a violação ao direito à vida e à integridade pessoal, sendo declarado que 31 membros da comunidade faleceram no período de 1991 a 2003 (§145 [c]), ou seja, do início do processo de demarcação das terras ancestrais até o momento do julgamento. Desses falecimentos, 20 foram mortes de crianças, que estariam relacionadas à desidratação e a doenças que poderiam ter sido evitadas se a comunidade estivesse em um ambiente saudável e com acesso adequado a água potável.

Além disto, o julgado considerou que as violações aos direitos à alimentação e à água poderiam ter sido evitadas caso a comunidade tivesse sido transferida para suas terras ancestrais de forma célere, condenando, desta forma, o Estado do Paraguai, em que pese este não ser responsável pelo assentamento que a comunidade adotou (§164).

Ao final, além das indenizações e da finalização da demarcação da terra, o Estado foi condenado a fornecer instalações sanitárias e água, tanto na terra ancestral (§201 [i]), quanto no assentamento em que se encontravam, até o fim do processo demarcatório e a consequente transferência para as terras originárias (§230).

A condenação traz uma fundamentação que organiza uma pluralidade de normas, o direito à vida, o direito à saúde e à alimentação, a fim de se garantir o acesso à água de qualidade pela população. A sentença chega a citar, inclusive, os arts. 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que tratam desses mencionados direitos. Aqui ainda há uma justiciabilidade indireta do direito humano à água, mas por associação também a direitos sociais.

### **7.2.3 Comunidade Indígena *Yakye Axa v. Paraguai***

Os indígenas Yakye Axa aguardavam um processo de reconhecimento de seu território desde 1993, o que lhes colocou em uma situação de vulnerabilidade alimentar, médica e sanitária (§2). Foram transferidos para a estância “El Estribo”, e, ainda assim, a “falta de agua y alimento ocasionó la muerte de muchos niños y niñas, jóvenes y ancianos” (§50.15), além disso, “los miembros de la Comunidad Yakye Axa ven imposibilitado el acceso a una vivienda adecuada dotada de los servicios básicos mínimos, así como a agua limpia y servicios sanitarios” (§164).

Ante esta realidade, e por estarem em um assentamento que não lhes permite a prática de suas atividades de subsistência, sobretudo aquelas relacionadas à interação com os cursos de rios, a Corte reconheceu a violação ao direito humano à vida. Em acréscimo, o julgado estabeleceu uma relação entre o direito a alimentação e água limpa, o direito à saúde e o direito a uma existência

digna e outros direitos humanos como o direito à educação e à identidade cultural. Além disso, o julgado destaca o pleito indígena de acesso às terras ancestrais como sendo de especial vulnerabilidade, posto que ameaçar o acesso às terras ancestrais implica em ameaçar o acesso aos meios para obtenção de alimento e água limpa.<sup>7</sup>

Com essa posição, o julgado estabeleceu uma relação clara entre o direito à saúde, o acesso à água e o direito a uma existência digna, bem como entre o direito às terras ancestrais, sua propriedade comunitária e a obtenção de água e alimentos. A partir de tais considerações, a Corte condenou o Estado paraguaio pelo falecimento de dezesseis membros da comunidade indígena, o que, de acordo com o julgado, poderia ter sido evitado com a resposta estatal adequada (§177). E, ao final, o Estado foi condenado a entregar a terra indígena habilitada com serviços básicos, especialmente água potável e instalações sanitárias (§208 [e]).

A decisão do presente caso fez, ainda, menções ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estabelecendo uma relação entre o direito de acesso à água potável, limpa e segura, e os direitos à alimentação e à saúde, previstos nos arts. 11 e 12 do mencionado documento.

## 8 Conclusão

Considerando a ideia de Moyn, de que os direitos humanos são construídos ao em vez de descobertos, podemos afirmar, com base na investigação das fontes pesquisadas, que o direito humano à água começou a ser construído a partir da década de 1990. Dessa maneira, desvencilha-se da ideia de que o direito à água enquanto direito humano teria se iniciado com os movimentos ambientalistas da década de 1970, posto que, apesar da grande importância das conferências e discussões internacionais promovidas à época, mantinha-se a visão da água como recurso natural.

<sup>7</sup> No original: Las afectaciones especiales del derecho a la salud, e íntimamente vinculadas con él, las del derecho a la alimentación y el acceso al agua limpia impactan de manera aguda el derecho a una existencia digna y las condiciones básicas para el ejercicio de otros derechos humanos, como el derecho a la educación o el derecho a la identidad cultural. En el caso de los pueblos indígenas el acceso a sus tierras ancestrales y al uso y disfrute de los recursos naturales que en ellas se encuentran están directamente vinculados con la obtención de alimento y el acceso a agua limpia. Al respecto, el citado Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales ha destacado la especial vulnerabilidad de muchos grupos de pueblos indígenas cuyo acceso a las tierras ancestrales puede verse amenazado y, por lo tanto, su posibilidad de acceder a medios para obtener alimento y agua limpia (§167).

Ficou evidente, a partir do apresentado, que o direito à água só é integrado ao discurso dos direitos humanos a partir dos trabalhos de Stephen McCaffrey e Peter Gleick, respectivamente em 1992 e 1999.

Assim, estabelecido um marco de integração do direito à água ao discurso dos direitos humanos, discutiram-se seus contornos e fontes, sua cogência e instrumentos de aplicação. Foi possível evidenciar que há implicações significativas quando o direito humano à água é tratado somente como elemento decorrente do direito humano à vida, ou quando ele é tratado, de modo mais complexo e abrangente, como elemento necessário à qualidade de vida, à saúde e à dignidade. Nessa segunda perspectiva, o direito à água pode ser pensado para além das questões relativas ao mínimo existencial; passando a ser discutido também a partir de lógicas de igualdade e de justiça social.

Ademais, partir de toda a análise feita, pode-se afirmar que os modelos hermenêuticos construídos pela doutrina a respeito do direito humano à água não correspondem aos modelos jurídicos explicitados pela atividade jurisdicional investigada. Além disso, confirmou-se que as Cortes internacionais tratam esse direito com base na justiciabilidade indireta, posto que somente é tutelado nos tribunais quando acoplado a outros direitos humanos. Confirmou-se a postura das Cortes internacionais de analisar as demandas de direitos econômicos, sociais e culturais em conjunto com direitos civis e políticos, mas sempre na dependência de uma confirmação de patente desrespeito a direitos de primeira geração, o que prejudica, no plano da operacionalidade, a tutela ampla e eficaz desse direito.

Na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, de forma inesperada, observou-se que as denúncias de âmbito carcerário foram maioria nos processos analisados. Dessa forma, o caso da poluição das águas locais promovida pela atividade minerária da Ucrânia, tornou-se a exceção, sendo o único julgado que versa de forma direta sobre questões de impactos ambientais.

Ainda em âmbito europeu, esperava-se que a proteção ao direito à água ocorresse com a aplicação das normas diretamente relacionada à proteção da água, em âmbito europeu, numa justiciabilidade direta desse direito, o que não foi demonstrado. Isso que revela alguma discrepância entre os modelos hermenêuticos do direito à água, construído na literatura jurídica, e a atividade jurisdicional, que, de acordo com a amostra analisada, adota uma postura conservadora, aquém em relação ao defendido na doutrina europeia.

Pode-se observar que as denúncias de âmbito carcerário não foram tratadas pela Corte como reinvidicações pautadas no direito humano à água, sendo a disponibilidade ou a qualidade da água à disposição dos internos reconhecidas como fatos que ensejam a aplicação das normas europeias sobre penas degradantes e tratamentos desumanos. Logo, esses julgados explicitaram modelos jurídicos

sobre penas degradantes e tratamentos desumanos no âmbito das prisões europeias. A fundamentação das decisões foi dependente de outros modelos dogmáticos para embasar a tutela do acesso qualitativo à água.

De igual forma, o julgamento dos impactos ambientais da mina de carvão estatal optou por reconhecer a ingerência estatal na vida familiar, considerando a disponibilidade e a qualidade da água como fato comprobatório de tal violação da intimidade e da privacidade, novamente ancorando a tutela do direito à água na tutela de outros direitos.

Por outro lado, a análise dos julgados referentes à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em específico os casos das comunidades indígenas Xákmok Kásek, Sawhoyamaxa, e Yakye Axa, contra o Estado do Paraguai, apresenta resultado, em alguma medida, diferente ao da experiência europeia. Nesses casos, o órgão julgador utilizou-se de uma estrutura normativa organizada para afirmar judicialmente que a dificuldade em conseguir água e a sua falta de qualidade não implica apenas em fato integrante da violação ao direito à vida, mas também uma violação do direito humano à identidade, à cultura e à qualidade de vida, reconhecendo, dessa forma, o direito humano à água, como decorrente do direito à vida, à saúde, e à alimentação, à identidade, à cultura e à dignidade. Aqui também a justiciabilidade é indireta, calcada em outros direitos, até pelo caráter menos denso das bases normativas interamericanas em relação ao direito à água; mas a ancoragem do direito à água se dá de forma mais ampla, a tratar não somente de lógicas de mínimo existencial, mas a tangenciar outras questões a exigir o respeito ao acesso igualitário à água.

Por fim, comparando as jurisprudências dos sistemas, nota-se um dissenso entre: um sistema europeu, dotado de atos normativos que reconhecem o direito humano à água, com julgamentos recentes e majoritariamente após a resolução da Assembleia Geral da ONU, mas que, em seus julgamentos, não apresenta a força normativa desse direito; e um sistema interamericano, com apenas um dos julgados posterior à resolução destacada, mas que expõe modelos jurídicos mais abrangentes de proteção do direito humano à água em suas sentenças.

Pese a isso, não podemos olvidar que, à margem da questão judicial, o acesso à água em termos adequados, justos e igualitários, como política pública social, é mais desenvolvido na Europa que na América do Sul, onde há muito mais ocorrências de situações em que pessoas, famílias ou populações inteiras, ou não possuem acesso adequado à água, ou possuem esse acesso, mas em termos incompatíveis com uma lógica de justiça social.

Pode-se supor, através da ideia dos direitos humanos como *(in)variantes principiológicas* (PINTO COELHO, 2012, p. 305), que a processualidade histórica que permeia tais direitos promoveu a transformação e ressignificação do direito

humano à água, sem que se tenha ainda uma acolhida intensa desse ganho de densidade e abrangência do direito à água, na jurisdição internacional. Assim, pode-se dizer que em alguns âmbitos a posituação do direito humano à água é ainda apenas “afirmação simbólica”, mediando “a movimentação social que vai dos anseios às conquistas” (PINTO COELHO, 2012, p. 305), sem que haja, de momento, compromisso inequívoco “com o real acesso ao mesmo ou à sua efetivação” (NEVES, 2005, p. 5), no plano internacional.

Ao presente esforço investigativo resta uma futura inquirição pelo estado da proteção do direito à água, na experiência jurídica brasileira, analisando-se, assim como se fez no presente trabalho, as eventuais discrepâncias entre o discurso acadêmico-intelectual a esse respeito e as reais medidas de efetivação, administrativas e jurisdicionais, do acesso adequado e igualitário à água como requisito indispensável à qualidade de vida e à dignidade.

---

### **Critical Musings on the Acknowledgment of the Human Right to Water: The Genealogy of the Right to Water and the Challenges to Its Application as a Right to Dignity**

**Abstract:** This article investigates the recognition of the right to water process as a fundamental-human right in the contemporary juridical experience. It aims at the analysis of this right genealogy in three scopes of the juridical experience: the legislation constructed in the international law field; the hermeneutics language developed about this right in the last 30 years, and the jurisdiction experiences about this right in the human rights international protection system. Similarly, the research sought to problematize, among those three scopes, the tendency to base the right to water as a segment of the right to life, as a first generation right. Then, this paper criticizes this illation and the consequences it can bring to the issue of equal access to water, as a requirement not only to survival, but for the quality life and a dignified life. As the main result, the article presents a precise frame of the state of the art about the debate, among the three analyzed scopes, as well as a diagnosis on the current expansion of the foundation on the right to water tendency, as more than a civil right, social, cultural and economic right, requiring correlated action and promotions benefits, based on distributive justice.

**Keywords:** Comparative law. Fundamental rights. Human rights. International law; Right to water.

**Summary:** **1** Introduction – **2** A starting point for thought: Swyngedouw in Guayaquil and the importance of the “fraternity spirit” in the acknowledgement of the right to water – **3** The role of water in the future of cultures: from mythological digressions to necessity and from necessity to the right – **4** The contexts of the recognition of the human right to water in the international context – **5** The incorporation of the right to water in the academic and scientific discourse: genealogy of the language of water as a human right – **6** The heart of the matter: the human right to water and the so called generations of human rights in the face of the expansion of the right to water as a condition for dignity – **7** The operational and justiciability challenges of the human right to water: analysis of the work of the Interamerican Court and the European Court of Human Rights – **8** Conclusion – **9** Bibliographical References

## Referências

- ABU-EID, Abdallah. Water as a human right: the palestinian occupied territories as an example. *International Journal of Water Resources Development*. v. 23, n. 2, p. 285-301, jun. 2007. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/07900620601097059>>. Acesso em: 11 jul. 2017.
- AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *A justiciabilidade dos direitos sociais nas cortes internacionais de justiça: a tutela efetiva do sujeito trabalhador na contemporaneidade*. 18 de novembro de 2016. 289f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2016.
- BAER, Madeline; GERLAK, Andrea. Implementing the human right to water and sanitation: a study of global and local discourses. *Third World Quarterly*. v. 36, n. 8, p. 1527-1545, 2015. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01436597.2015.1043993?journalCode=ctwq20>>. Acesso em: 11 jul. 2017.
- BISWAS, Akit K. Water as a human right in the MENA region: challenges and opportunities. *International Journal of Water Resources Development*. v. 23, n. 2, p. 209-225, jun. 2007. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/07900620701523277?journalCode=cijw20>>. Acesso em: 11 jul. 2017.
- BRÖLMANN, Catherine; KIEFER, Thorsten. Beyond state sovereignty: the human right to water. *Non-State Actors and International Law*. v. 5, p. 183-208, 2005. Disponível em: <<http://booksandjournals.brillonline.com/content/journals/10.1163/157180705775435465>>. Acesso em: 11 jul. 2017.
- BROWN, Chris. Universal human rights: a critique. *The International Journal of Human Rights*. v. 1, n. 2, p. 41-65, 1997. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13642989708406666?journalCode=fjhr20>>. Acesso em: 11 jul. 2017.
- BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. O direito à água no Direito Internacional e no direito brasileiro. *Confluências*, Niterói, v. 14, n. 1, p. 60-82, dez. 2012.
- CAHILL, Amanda. The human right to water – a right of unique Status: the legal status and normative content of the right to water. *The International Journal of Human Rights*. v. 9, n. 3, p. 389-410, set. 2005. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13642980500170840>>. Acesso em: 11 jul. 2017.
- CAVALLO, Gonzalo Aguiar. The human right to water and sanitation: from political commitments to customary rule? *Pace International Law Review*, Santiago, Chile, v. 3, n. 5, p. 136-200, abr. 2012.
- CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case of Al-Skeini and Others v. The United Kingdom*. Julgado em 07 de Julho de 2011. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-105606>>. Acesso em: 03 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. *Case of Bakhmutskiy v. Russia*. Julgado em 25 de Setembro de 2009. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-93224>>. Acesso em: 03 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. *Case of Butiuc and Dumitroff v. Romania*. Julgado em 17 de Novembro de 2014. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-145752>>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Case of Dubetska and Others v. Ukraine*. Julgado em 10 de Maio de 2011. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103273>>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Case of Evrenos Önen v. Turkey*. Julgado em 15 de Maio de 2007. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-79432>>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Case of Goroschenya v. Russia*. Julgado em 04 de Outubro de 2010. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-98338>>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Case of Gubkin v. Russia*. Julgado em 23 de Julho de 2009. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-92400>>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Case of Jane Smith v. The United Kingdom*. Julgado em 18 de Janeiro de 2001. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59158>>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Case of Labzov v. Russia*. Julgado em 16 de Setembro de 2005. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-69392>>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Case of Mikalauskas v. Malta*. Julgado em 23 de Outubro de 2013. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-122886>>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Case of Story and Others v. Malta*. Julgado em 29 de Janeiro de 2016. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-158146>>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Case of Vladimir Belyayev v. Russia*. Julgado em 17 de Janeiro de 2014. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-126908>>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Case of Vladimir Kozlov v. Russia*. Julgado em 20 de Agosto de 2010. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-98774>>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Case of Vladimir Krivososov v. Russia*. Julgado em 22 de Novembro de 2010. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-99852>>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Case of Yarashonen v. Turkey*. Julgado em 24 de Setembro de 2014. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-145011>>. Acesso em: 03 maio 2017.

CHEN, Bruce; GERBER, Paula. Recognition of the human right to water: has the tide turned? *Alternative Law Journal*. Melbourne, Austrália, v. 36, n. 1, p. 21-26, 2011.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso "Juvenile Reeducation Institute" v. Paraguay*. Julgado em 02 de Setembro de 2004. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_112\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_ing.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Caso Abril Alosilla et al v. Peru*. Julgado em 04 de Março de 2011. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_235\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_235_ing.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek v. Paraguay*. Julgado em 24 de Agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_214\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_ing.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguay*. Julgado em 17 de Junho de 2005. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_125\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_ing.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya v. Paraguay*. Julgado em 29 de Março de 2006. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_146\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_ing.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Caso da Demissão dos Empregados do Congresso v. Peru*. Julgado em 24 de Novembro de 2006. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_158\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_ing.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Caso Ricardo Canese v. Paraguay*. Julgado em 31 de Agosto de 2004. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_111\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_ing.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Caso Yatama v. Nicaragua*. Julgado em 23 de Junho de 2005. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_127\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_ing.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2017.

DONOHU, Doug. Some critical thinking about a human right to water. *ILSA Journal of International & Comparative Law*. v. 19, n. 1, p. 91-115, 2012. Disponível em: <<https://nsuworks.nova.edu/ilsajournal/vol19/iss1/5/>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

FAGAN, Brian. *Elixir of life*. Nova York: Bloomsbury Press. 2011.

FITZMAURICE, Malgosia. The human right to water. *Fordham Environmental Law Review*. v. 18, p. 537-585, 2007. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/elr/vol18/iss3/4/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1995.

GLEICK, Peter H. The human right to water. *Water Policy*. v. 1. p. 487-503, 1999. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1366701799000082>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

HAMMER, Leonard. Indigenous people as a catalyst for applying the human right to water. *International Journal on Minority and Group Rights*. Holanda, v. 10, p.131-161, 2003.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

IRUJO, Antonio Embid. The right to water. *International Journal of Water Resources Development*. v. 23, n. 2, p. 267-283, jun. 2007. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/07900620601182968>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

JAYYOUSI, Odeh Al. Water as a human right: towards civil society globalization. *International Journal of Water Resources Development*. v. 23, n. 2, jun. 2007, p. 329-339. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/230557411\\_Water\\_as\\_a\\_Human\\_Right\\_Towards\\_Civil\\_Society\\_Globalization](https://www.researchgate.net/publication/230557411_Water_as_a_Human_Right_Towards_Civil_Society_Globalization)>. Acesso em: 17 jul. 2017.

KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryn. *Activists beyond borders: advocacy networks in international politics*. Londres: Cornell University Press, 1998.

KHADKA, Arjun Kumar. The emergence of water as a 'human right' on the world stage: challenges and opportunities. *International Journal of Water Resources Development*. v. 26, n. 1, p. 37-49, mar. 2010. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/07900620903391838>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

KIRSCHNER, Adele J. The human right to water and sanitation. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*. Holanda, v. 5, p. 445-487, 2011.

KLAWITTER, Simone. Water as a human right: the understanding of water rights in palestine. *International Journal of Water Resources Development*. v. 23, n. 2, p. 303-327, jun. 2007. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/07900620601181697>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

LANGFORD, Malcolm. The united nations concept of water as a human right: a new paradigm for old problems? *International Journal of Water Resources Development*. v. 21, n. 2, p. 273-282, jun. 2005. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/07900620500035887>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

LARSON, Rhet B. Water, worship and wisdom: indigenous traditional ecological knowledge and the human right to water. *ILSA Journal of International & Comparative Law*. v. 19, n. 1, p. 43-67, 2012. Disponível em: <<https://nsuworks.nova.edu/ilsajournal/vol19/iss1/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

LATHEM, Keith W. The world water conference at Mar del Plata. In: *Canadian water resources journal*. v. 2, n. 2, p. 74-81, 1977. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.4296/cwrj0202074>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

MASLOW, Abraham H. *Motivation and personality*. Nova York: Harper & Row Publisher Inc., 1954. Disponível em: <[http://s-f-walker.org.uk/pubsebooks/pdfs/Motivation\\_and\\_Personality-Maslow.pdf](http://s-f-walker.org.uk/pubsebooks/pdfs/Motivation_and_Personality-Maslow.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2017.

MCCAFFREY, Stephen C. A human right to water: domestic and international implications. In: *Georgetown International Environmental Law Review*. v. 5, n. 1, p. 1-24, 1992. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/gintenlr5&div=7&id=&page=>>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

MIRANDOLA, Carlos Mauricio Sakata. Universalizing the human right to water in Brazil: liberalization, regulation and public policies in human rights. *IDCID Working Paper Series*. p. 1-27, dez. 2005. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2258019](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2258019)>. Acesso em: 17 jul. 2017.

MOYN, Samuel. *The last utopia: human rights in history*. London: Belknap Press of Harvard University Press, 2010.

NEVES, Cleuler Barbosa das. *Águas doces do Brasil*. Rio de Janeiro: Descubra, 2011.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. *Revista eletrônica de Direito do Estado*. Salvador, n. 4, p. 1-35, out. 2005.

ONU. Organizações das Nações Unidas. Assembleia Geral. *Resolução nº 64/292*, de 28 de Julho de 2010.

\_\_\_\_\_, Comissão Econômica da Europa. *Protocolo sobre água e saúde, adicional à Convenção sobre a Proteção e o uso dos Cursos D'água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais de 1992*. Londres, 1999. Disponível em: <[http://www.unece.org/env/water/pwh\\_text/text\\_protocol.html](http://www.unece.org/env/water/pwh_text/text_protocol.html)>. Acesso em: 03 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo. 1972.

\_\_\_\_\_. *Conferência de Mar del Plata. Argentina*. Realizada de 14 a 25 de março de 1977.

\_\_\_\_\_. *International Convention on Water and Environment*. Dublin. Realizada de 26 a 31 de Janeiro de 1992.

PARMAR, Pooja. Revisiting the human right to water. *The Australian Feminist Law Journal*. v. 28, p. 77-96, 2008. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13200968.2008.10854396?journalCode=rfem20>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

PINTO COELHO, Saulo de Oliveira. Reconhecimento, experiência e historicidade: considerações para uma compreensão dos Direitos Humano-Fundamentais como (In)variáveis Princípiosológicas do Direito nas sociedades democráticas contemporâneas. In: FARIAS; SOBREIRAS FILHO; OLIVEIRA JÚNIOR. (Orgs.). *Filosofia do Direito*. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 289-310.

REALE, Miguel. *Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico*. 1. ed. São Paulo. Saraiva, 1994.

REIS, Helena Esser dos. Dos princípios à ação: dificuldades do ajuste. In: LOPES, Ana Maria D'Avila; MAUÉS, Antônio Moreira. (Orgs.). *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2013, p. 141-152.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; ROLIM, Neide Duarte. Planeta água de quem e pra quem: uma análise da água doce como direito fundamental e sua valoração mercadológica. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*. Caxias do Sul, v. 7, n. 1, p. 7-33, 2017.

RIBEIRO, Sérgio Augusto de Mendonça. *Interdisciplinaridade e Transdisciplinaridade na Mudança do Paradigma Instrumental do Uso da Água*. 2012. 179p. Dissertação (Mestrado) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem da desigualdade*. Tradução Maria Lacerda de Moura. Ridendo Castigat Mores, 2001. (Publicação original de 1754). *Ebook*. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=2284](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2284)>. Acesso em: 09 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. *Emile*. Tradução de Barbara Foxley. Project Gutenberg, 2004. (Publicação original de 1762). *Ebook*. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=36070](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=36070)>. Acesso em: 09 jul. 2017.

RUSSELL, Anna F. S. International organizations and human rights: realizing, resisting or repacking the right to water? *Journal of Human Rights*. v. 9, p. 1-23, 2010. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14754830903530292>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

SALZMAN, James. *Drinking water*. Nova York: Peter Mayer Publishers Inc., 2012.

SCALON, John; CASSAR, Angela; NEMES, Noémi. *Water as a human right?* Cambridge. IUCN, 2004.

SILVA, Denise Carvalho da. Indivisibilidade entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais: problemas de reconhecimento e dificuldades na implementação. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). *Direitos Humanos no século XXI: cenários de tensão*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

SMETS, Henri. The right to water as a human right. In: *Environmental Policy and Law*, v. 30, n. 5, p. 249-250, 2000. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/envpola34&div=18&id=&page=>>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

SWYNGEDOUW, Erik. *Social power and the urbanization of water: flows of power*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

TAYLOR, Charles. *Argumentos filosóficos*. São Paulo: Loyola, 1995.

VARIS, Olli. Right to water: the millennium development goals and water in the MENA region. *International Journal of Water Resources Development*. v. 23, n. 2, p. 243-266, jun. 2007. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/07900620601182992>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

VARNER, Gary R. *Sacred wells: a study in the history, meaning, and mythology of holy wells & waters*. 2. ed. Nova York: Algora Publishing, 2009.

VIEIRA, Andréia Costa. *O direito humano à água*. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

VILAR, Pilar Carolina. A percepção do direito humano à água na ordem internacional. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*. Curitiba, v. 11, n. 11, p. 358-380, jan./jun. 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. *Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis*. Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 51-69, jan./jul. 2012.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PINTO COELHO, Saulo de Oliveira; SILVA, Tiago Ducatti de Oliveira e. Digressões críticas sobre o reconhecimento do direito humano à água: genealogia do direito à água e os desafios de sua operacionalização como direito de dignidade. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 265-297, jul./dez. 2018.

---

Recebido em: 04.01.2018  
Pareceres: 08.10.2018, 09.10.2018  
Aprovado em: 05.11.2018